



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.954594/2009-11
ACÓRDÃO	3002-003.327 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALPARGATAS S. A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. Inexistência de aproveitamento em duplicidade do saldo credor do IPI. Estorno realizado nos termos do artigo 23, da IN RFB nº 900/08 vigente à época dos fatos.

Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas na PER/DCOMP 33377.41126.260804.1.3.01-9111 e não homologou as compensações declaradas na PER/DCOMP 04188.45425.310305.1.3.01-0195, referente ao ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre/2004.

A DERAT São Paulo, por meio do despacho decisório de fls. 71/76, homologou parcialmente as compensações declaradas em razão da glosa de crédito referente às notas fiscais recebidas de empresas com o CNPJ em situação irregular e da suposta utilização, na composição do saldo credor, de valores que já haviam sido objeto de pedido de restituição, o que configuraria duplicidade de ressarcimento.

Cientificada do despacho, a ora Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 77/89, na qual aduz que não houve pedido de ressarcimento em duplicidade na medida em que os valores anteriormente objeto de pedido de restituição foram estornados na apuração do saldo credor objeto do presente processo.

Ao analisar a questão, a C 2 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por meio do Acórdão n.º 11-59.910, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 185/193) no qual alega não houve pedido de ressarcimento em duplicidade na medida em que os valores anteriormente objeto de pedido de restituição foram estornados na apuração do saldo credor objeto do presente processo.

Em 16 de julho, esta Colenda 2ª Turma Extraordinária houve por bem converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 3002-000.331 para que, na busca da verdade material, a Delegacia de origem: a) esclarecesse, com base no Livro de Registro de Apuração do IPI juntado pela Recorrente, se os valores de R\$297.890,04 e R\$193.511,60, já utilizados em DCOMPS anteriormente transmitidos, foram objeto de glosa, como lançamento de débito, na segunda quinzena de maio de 2004. b) cientificasse a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

A diligência foi cumprida e a Interessada se manifestou reforçando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, o direito creditório da Recorrente não foi integralmente reconhecido por dois motivos:

I - Glosa de crédito referente às notas fiscais recebidas de empresas com o CNPJ em situação irregular; e.

II – A utilização pela Recorrente, na composição do saldo credor, de valores que já haviam sido objeto de pedido de restituição, o que configuraria duplicidade de ressarcimento.

Em relação à glosa dos créditos relativos às notas fiscais emitidas por empresas com CNPJ em situação irregular, não houve impugnação na Manifestação de Inconformidade nem no Recurso Voluntário. Por isso, tal matéria não é objeto do presente julgamento.

O cerne da presente questão é o crédito de ressarcimento de IPI, especificamente sobre o valor de R\$ 491.401,64, relativo à 1ª quinzena de abril de 2004, que, no entender a d. Autoridade Fiscal, estaria sendo considerado em duplicidade pela Recorrente.

A C. DRJ assim delimitou e julgou a questão:

“A par disso, observa-se no caso em análise que a importância de R\$ 491.401,64, que o contribuinte, com base nos valores constantes do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, à fl. 73, reclama não ter sido considerada em seu favor como saldo credor, já foi objeto de reconhecimento em períodos anteriores, na medida em que se configura como sendo o somatório de dois pleitos, nos valores de R\$ 193.511,60 e R\$ 297.890,04, formulados pelo interessado por meio de PER/DCOMP transmitidos em 12/05/2004 e que foram objeto de homologação total, conforme estampado nas telas abaixo extraídas do sistema SIEF-Web:

(...)

Note-se que os pleitos explicitados nas telas acima referem-se ao 4º trimestre de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, ambos anteriores ao sob análise (2º trimestre de 2004).

Nesse ponto, é importante deixar claro ao contribuinte que o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” não é espelho do Livro de Apuração RAIPI, de modo que o seu saldo inicial não corresponde, necessariamente, ao mesmo valor registrado no citado Livro.

Com efeito, o Despacho Decisório emitido pelo SCC, ao definir o saldo credor do período anterior ao período em exame, já faz o abatimento dos créditos de períodos anteriores utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação transmitidos pelo contribuinte. Esta é a conclusão que se extrai da segunda observação constante do já mencionado “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, na qual se encontra informada a seguinte anotação para definir o saldo credor de período anterior não ressarcível: “Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento” (g.n.).

Dessa forma, já tendo ocorrido o aproveitamento dos valores em questão, correto foi o procedimento do SCC ao não considerá-los novamente, sob pena de acarretar em uma inaceitável utilização de créditos em duplicidade.”

Neste contexto, a DRJ entendeu que o valor de R\$ 491.401,64 já teria sido objeto de reconhecimento em períodos anteriores, na medida em que se configura como sendo o somatório de dois pleitos, nos valores de R\$ 193.511,60 e R\$ 297.890,04, formulados pelo Recorrente por meio de PER/DCOMP transmitidos em 12/05/2004 e que foram objeto de homologação total.

A Recorrente admite que o valor de R\$ 491.401,64 foi utilizado em compensações anteriores, mas alega que, para não utilizar o crédito em duplicidade, estornou os referidos valores (R\$ 193.511,60 e R\$ 297.890,04) na segunda quinzena de maio de 2004.

A necessidade de estorno está expressamente prevista na IN RFB nº 900/08, vigente à época dos fatos:

Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Pois bem, conforme se verifica do Livro de Apuração do IPI, fl. 148, o débito referente às saídas de maio de 2004 foi de R\$ 161.254,38. Além dos débitos das saídas, a Recorrente realizou estornos de crédito, nos valores de R\$ 297.890,04 e R\$ 193.511,60, e, indicou, inclusive, que os estornos eram referentes às PER/DCOMPs transferidas anteriormente.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	
010 - ESTORNOS DE CRÉDITOS:	
Processo 3.2502.89723.120504.1.3.01.5026 Compensação IPI 12ª quinzena/2004	29:
Processo 15.369.36051.120504.1.3.01.9970 Compensação IPI 4ª quinzena/2003	19:
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	
012 - OUTROS DÉBITOS:	
013 - TOTAL	

Neste contexto, temos que o total do débito do período foi de R\$ 652.656,02, resultado das saídas para o mercado nacional (R\$ 161.254,38) e o estorno dos créditos já anteriormente utilizados (R\$ 297.890,04 e R\$ 193.511,60).

De forma bastante elucidativa, a apuração do IPI do período objeto do ressarcimento, foi assim demonstrada pela Recorrente, e é aqui reproduzida por condizer exatamente com o que restou comprovado pelos autos:

Cenário Conforme Escrituração nos Livros da Recorrente

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior	Créditos do Período	Total de Créditos	Débitos do Período	Saldo Credor	Saldo Devedor
1ª quinz abr/04	R\$ 491.401,64	R\$ 168.597,72	R\$ 659.999,36	R\$ 72.302,03	R\$ 587.697,33	R\$ -
2ª quinz abr/04	R\$ 587.697,33	R\$ 216.110,68	R\$ 803.808,01	R\$ 168.396,96	R\$ 635.411,05	R\$ -
1ª quinz mai/04	R\$ 635.411,05	R\$ 71.847,01	R\$ 707.258,06	R\$ 97.026,78	R\$ 610.231,28	R\$ -
2ª quinz mai/04	R\$ 610.231,28	R\$ 313.534,04	R\$ 923.765,32	R\$ 652.656,02	R\$ 271.109,30	R\$ -
1ª quinz jun/04	R\$ 271.109,30	R\$ 154.094,95	R\$ 425.204,25	R\$ 104.539,20	R\$ 320.665,05	R\$ -
2ª quinz jun/04	R\$ 320.665,05	R\$ 164.909,80	R\$ 485.574,85	R\$ 146.128,84	R\$ 339.446,01	R\$ -

O valor de R\$ 491.401,64 encontra-se aqui estornado

Por outro lado, importante observar que, conforme afirmado pela C. DRJ, “o *Despacho Decisório emitido pelo SCC, ao definir o saldo credor do período anterior ao período em exame, já faz o abatimento dos créditos de períodos anteriores utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação transmitidos pelo contribuinte.*”

Ao mesmo tempo em que já fez o abatimento dos créditos de períodos anteriores utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação transmitidos pela Recorrente, o Sistema de Controle de Crédito – SSC, considerou o débito de IPI no período da 2ª quinzena de maio de 2004, no total de R\$ 652,656,02:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas do Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1ª Qui, Abr/2004	167.707,12	44,17	0,00	167.662,95	890,60	0,00	0,00	890,60	72.302,03	0,00	72.302,03
2ª Qui, Abr/2004	215.627,86	0,00	0,00	215.627,86	482,82	0,00	0,00	482,82	168.396,96	0,00	168.396,96
1ª Qui, Mai/2004	71.847,01	0,00	0,00	71.847,01	0,00	0,00	0,00	0,00	97.026,78	0,00	97.026,78
2ª Qui, Mai/2004	305.796,17	0,00	0,00	305.796,17	7.737,87	0,00	0,00	7.737,87	652.656,02	0,00	652.656,02
1ª Qui, Jun/2004	154.094,95	0,00	0,00	154.094,95	0,00	0,00	0,00	0,00	104.539,20	0,00	104.539,20
2ª Qui, Jun/2004	164.909,80	54,34	0,00	164.855,46	0,00	0,00	0,00	0,00	146.128,84	0,00	146.128,84

Ora, se o SSC ao determinar o saldo credor do período anterior fez o abatimento dos créditos de períodos anteriores utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação transmitidos pela Recorrente, evidente que não poderia ter considerado o débito total de R\$ 652,656,02, na medida em que este, conforme acima demonstrado, é composto por uma parcela de débito no período e outra, no valor de R\$ 491.401,64, referente aos créditos utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação já transmitidos pela Recorrente.

Para afastar qualquer dúvida a respeito do direito da Contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foram prestados os seguintes esclarecimentos pela Unidade de Origem:

“O Livro de Apuração de IPI demonstrado no sistema confere com o escriturado pelo requerente, e confirma a dedução na segunda quinzena de maio do valor já abatido do saldo inicial no valor de R\$ 491.401,64, que somado ao débito do período no valor de R\$ 161.254,38 totalizou o valor de R\$ 652.656,02. (...)

Ante o exposto, os indícios apontam que o valor de R\$ 491.401,64 foi excluído em duplicidade, o que acarretou a homologação parcial das compensações declaradas na PER/DCOMP 33377.41126.260804.1.3.01-9111 e não homologação das compensações declaradas na PER/DCOMP 04188.45425.310305.1.3.01-0195, referente ao ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre/2004”.

Evidente, portanto, que o despacho decisório excluiu duplamente o valor anteriormente compensado. A 1ª vez ao desconsiderá-lo do saldo credor de período anterior, e a 2ª vez quando da consideração dos mesmos valores no débito da 2ª quinzena de maio de 2004.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.327 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.954594/2009-11

DOCUMENTO VALIDADO